

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do
Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - NOVAS REGRAS

De acordo com a Resolução nº 99, de 17/05/93, DOU de 02/06/93, do Conselho Curador do FGTS, foi estabelecido novas regras para parcelamento de débitos do FGTS para empresas privadas e públicas, e, dos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e Fundações.

As empresas privadas e públicas poderão parcelar seus débitos em até / 96 meses. Já para instituições do Governo, Municípios e suas autarquias e fundações, o parcelamento vai até 180 meses. Na íntegra:

" O Conselho Curador do FGTS, no uso de suas atribuições, com fundamento no Art. 5º da Lei nº 8.036, de 11/05/90, especialmente nas determinações do inciso VIII, do mesmo artigo, bem como no art. 64, Inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 11/90, Considerando a conveniência de permitir, mediante recolhimentos parcelados, a regularização da situação dos Estados, Municípios e Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações, Empresas Públicas e Direito Federal, suas Autarquias e Fundações, Empresas Públicas e de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como, dos empregadores do setor privado, em débito com o FGTS, por não haverem efetuado, no tempo devido, os depósitos, previstos em lei, e

Considerando as justas reivindicações especialmente de prefeitos e parlamentares, no sentido de viabilizar a regularização dos débitos de recolhimento de contribuições, resolve:

I - O parcelamento de recolhimentos em atraso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações, poderá ser concedido nas seguintes condições:

01. As contribuições devidas ao FGTS, referentes as competências não recolhidas até o seu vencimento, incluídas ou não em notificação de débito, poderão ser liquidadas em até 180 meses, em parcelas mensais, sucessivas e sempre iguais a uma ou mais competências devidas. As parcelas iniciais / deverão corresponder às competências mais recentes;
02. Na eventualidade do número de competências exceder o prazo limite, a composição das prestações, dentro do limite permitido, deverá ser efetuada de modo a obter valores mais expressivos nas parcelas iniciais;
03. O Pedido de Parcelamento conterá expressamente a confissão do débito das contribuições;
04. O Acordo de Parcelamento far-se-á mediante apresentação de compromisso / de vinculação de receita e/ou fiança bancária e/ou garantia real ou fidejussória, a critério do Agente Operador;
05. O débito, objeto de parcelamento autorizado, será pago em:
 - a) até 180 meses, caso de Pedido de Parcelamento apresentado até 30/07 / 93;
 - b) até 150 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado até 31/ 08/93;
 - c) até 120 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado até 30/ 09/93;
 - d) até 90 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado até 29/ 10/93;
 - e) até 60 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado a partir de 01/11/93;
06. Será considerado Pedido de Parcelamento apresentado somente aquele que / contiver toda a documentação exigida pela CEF, que deverá constar das /

06. normas complementares previstas no Item XVIII da presente Resolução;
07. Qualquer débito apurado na vigência do Acordo de Parcelamento, poderá ser motivo de seu aditamento contratual, alterando-se neste caso, os valores / das parcelas vincendas;
08. O atraso no pagamento de 2 prestações consecutivas ou o não recolhimento / de depósitos vincendos, por 2 meses consecutivos, poderá implicar rescisão do Acordo de Parcelamento e a execução da garantia, ou inscrição e cobrança judicial da dívida confessada, sem prévia notificação;
09. No caso de rescisão do contrato de trabalho ou, ainda, nas hipóteses de o trabalhador fizer jus à utilização dos valores da sua conta vinculada, durante o período de vigência do parcelamento, o devedor antecipará os recolhimentos na conta vinculada desse trabalhador, deduzindo-os das parcelas vincendas;
10. A não observância do disposto no sub-item 9 implicará na denúncia do Acordo de Parcelamento e a consequente execução das garantias legais estabelecidas, bem como possibilitará a execução global do débito pelas Entidades Sindicais, na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.036/90;
11. Quando, no período do parcelamento, houver extinção ou rescisão do contrato de trabalho não optante, o empregador poderá realizar apenas o recolhimento da multa e juros de mora, em relação ao período anterior à 05/10/88, desde que possua o competente recibo de quitação devidamente homologado;
12. As condições estabelecidas nesta Resolução poderão ser estendidas aos casos de reparcelamento de débito, cujos acordos de parcelamento tenham sido rescindidos anteriormente a 31/12/92;
13. Os acordos de parcelamento rescindidos após 01/01/93, poderão ser objeto de reparcelamento, dependente de parecer técnico, observado o prazo máximo de até 48 meses e condicionado ao pagamento inicial de 20% do valor do débito apurado, não sendo estendido a estes casos, os benefícios descritos nos itens VI, VII e sub-itens da presente Resolução;
14. As mesmas condições poderão ser estendidas, ainda às negociações de dívidas em fase de cobrança judicial, caso em que as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser liquidados integralmente pelo devedor, no ato da homologação do Acordo de Parcelamento. Esse acordo será formalizado mediante prévia garantia do juízo e deverá ser homologado nos autos do processo de cobrança judicial;

II - Poderá ser concedido, nas mesmas condições dispostas nos sub-ítems de 1 a 14 / Item I, o parcelamento de recolhimentos em atraso de entidades Filantrópicas / que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

01. sejam reconhecidas como de utilidade pública pela União e pelo Estado Federado;
02. sejam reconhecidas como de utilidade pública pelo Distrito Federal ou pelos municípios;
03. sejam portadores do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;
04. sob as penas da lei, apresentem declaração de que cumpre os demais requisitos a seguir relacionados:
 - a) promovam a assistência social beneficiante, educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
 - b) não percebam seu diretor, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
 - c) apliquem integralmente seu eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

- III - O parcelamento de recolhimentos em atraso de Empresas Privadas, Empresas Públicas e de Economia Mista, controladas pela União, pelos Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, e demais Entidades ou Pessoas contribuintes do FGTS, não incluídas nos itens I e II, poderá ser concedido nas seguintes condições:
01. As mesmas previstas nos sub-ítems de 1 a 4 e de 6 a 14 do item I;
 02. O débito, objeto de parcelamento autorizado, será pago em:
 - a) até 96 meses, no caso de pedido apresentado até 30/07/93;
 - b) até 84 meses, no caso de pedido apresentado até 31/08/93;
 - c) até 72 meses, no caso de pedido apresentado até 30/09/93;
 - d) até 66 meses, no caso de pedido apresentado até 29/10/93;
 - e) até 60 meses, no caso de pedido apresentado a partir de 01/11/93;
- IV - Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do FGTS, a concessão de parcelamento e a formalização do respectivo acordo.
- V - A Caixa Econômica Federal informará ao requerente do parcelamento, no ato da apresentação do pedido, o valor que deverá ser recolhido quando da formalização do acordo, não podendo ser inferior a:
01. 5,0% do montante consolidado, para os pedidos apresentados até 30/07/93;
 02. 7,5% do montante consolidado, para os pedidos apresentados até 31/08/93;
 03. 10% do montante consolidado, para os pedidos apresentados até 30/09/93;
 04. 12,5% do montante consolidado, para os pedidos apresentados até 29/10/93;
 05. 15% do montante consolidado, para os pedidos apresentados a partir de 01 de novembro/93;
- VI - No caso de Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações, e Entidades Filantrópicas, o recolhimento inicial, previsto no item anterior, poderá ser integralizado de uma só vez ou em parcelas com vencimentos até 30/07/93.
01. O vencimento da 1ª parcela mensal relativa ao parcelamento contratado o correrá no mês seguinte ao mês da integralização total do recolhimento inicial.
 02. A emissão do Certificado de Regularidade do FGTS será condicionada a integralização de importância correspondente a, no mínimo, o percentual do montante consolidado dos débitos a que se refere o item V desta Resolução, ou de 11% da receita mensal do empregador.
- VII - Aos Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações, assim como às Entidades Filantrópicas, fica facultado, ainda, limitar o valor dos recolhimentos relativos às parcelas mensais a 11% de sua receita mensal.
01. Neste caso, a diferença entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos deverá ser acrescentada às parcelas mensais subsequentes.
 02. Se essa diferença não puder ser incorporada às prestações, o prazo estabelecido para o parcelamento poderá ser prorrogado, de forma a viabilizar o recolhimento dos valores ainda devidos.
 03. O recolhimento parcial de competência deverá contemplar integralmente os valores de depósitos, juros e atualização monetária devidos por empregado.
 04. Para efeito da presente Resolução, considera-se como Receita Estadual as receitas correntes, acrescidas das transferências de capital relativas ao FPE, e como Receita Municipal as receitas correntes, acrescidas das transferências de capital relativas ao FPM, ao ICMS, ao IPVA e o ITR.
- VIII - Para definição do valor previsto no subitem 2 do item VI e no item VII, deverá ser apresentada, mensalmente, Declaração de Receita, conforme modelo definido pela Caixa Econômica Federal.

01. O devedor que não apresentar a Declaração de Receita até o dia anterior ao estabelecido para o pagamento da parcela, ficará obrigado a recolher, como pagamento, o valor da parcela estipulado no cronograma.
 02. O Agente Operador solicitará a apresentação dos demonstrativos financeiros/contábeis necessários à auditoria nos valores declarados.
- IX - Os valores recolhidos, referentes ao pagamento inicial e às prestações do parcelamento, serão individualizados nas contas vinculadas, mediante discriminação dos depósitos por competência, juros e atualização monetária devidos a cada empregado.
- X - Quando da efetivação do Acordo de Parcelamento, o Agente Operador do FGTS encaminhará ao Ministério do Trabalho, cópia da confissão de dívida apresentada, para efeito de auditoria dos valores declarados.
- XI - As diferenças eventualmente apuradas entre os valores confessados e os efetivamente devidos serão objeto de aditamento contratual na forma prevista no subitem 7 e do item I, com os recolhimentos suplementares proporcionais decorrentes do disposto no item V.
- XII - O disposto no item VII e subitens poderá ser estendido aos parcelamentos formalizados com base na Resolução nº 94/93, podendo inclusive, ser compensados, nas parcelas vincendas, os valores excedentes ao limite estabelecido, relativos a recolhimentos já efetuados.
- XIII - Os demais parcelamentos formalizados anteriormente à vigência desta Resolução continuam a observar as normas que vigoravam à época da efetivação do acordo.
- XIV - O Agente Operador do FGTS adotará as medidas necessárias para promover a análise dos pedidos apresentados, a imediata formalização dos acordos e a realização dos recolhimentos deles decorrentes.
- XV - Até 10/12/93, o Agente Operador do FGTS encaminhará ao Ministério do Trabalho, a relação dos devedores notificados, que não formalizaram o Acordo de Parcelamento.
- XVI - A partir de agosto de 1993, a Caixa Econômica Federal apresentará ao Conselho Curador do FGTS, mensalmente, a relação dos empregadores que requereram parcelamento e daqueles que formalizaram Acordo de Parcelamento.
- XVII - A Caixa Econômica Federal baixará normas complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.
- XVIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 94/93. "

SINDICALISMO - SETOR METALÚRGICO SP, OSASCO E GUARULHOS

A) SUB-GRUPO 05:

No dia 04/06/93, foi firmado o 3º Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, sendo estabelecido: Antecipações Salariais do período de junho/93 até outubro/93; Aumento Real; Horas Extraordinárias; Adicional Noturno; Adiantamento de Salários; Representação dos Trabalhadores.

a) Salários:

Para o mês de junho/93, os salários serão corrigidos da seguinte maneira:

$$\text{Salários (mai/93)} \times (\text{INPC}_{(\text{mai/93})} \times 1,04\% \times 1,94\%*)$$

Obs.: (*) Aumento real.

A respectiva fórmula de reajuste, aplica-se até a parcela salarial de Cr\$ 70.000.000,00, percebidas em junho/93.

Para correção salarial a partir de julho até outubro/93, a fórmula será:

$$\text{Salários (mês anterior)} \times (\text{INPC}_{(\text{mês ant.})} \times 3\%)$$

b) **Horas Extras:**

- 60% quando trabalhada de 2a. a sábado;
- 100% quando trabalhadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados até o limite de 8 horas;
- 150% quando trabalhadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados excedentes de 8 horas.

c) **Adicional Noturno:**

O trabalho realizado no período das 22 as 5 horas, o adicional será de 50%.

d) **Adiantamento de Salários:**

Quando o índice de reajuste salarial não for conhecido, para calcular o adiantamento toma-se como base 95% do último salário corrigido.

e) **Representação de Trabalhadores:**

Os Sindicatos patronais e profissionais, realizarão no próximo dia 30/06/93, um seminário, a fim de debater e esclarecer dúvidas a respeito da representação de trabalhadores, propondo-se a auxiliar àquelas que, individual e voluntariamente se dispuserem a aprofundar a questão internamente.

f) **Outras cláusulas:**

Permanecem inalterados, as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 05/11/92, inclusive as cláusulas vencidas em 31/03/93.

B) **SUB-GRUPO 10:**

No dia 04/06/93, foi firmado o Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho (Processo DRT/SP-35792-028117/92), sendo estabelecido o seguinte: Política salarial no período de junho até outubro/93; Horas Extras; Adicional Noturno; Adiantamento de Salários; e Vigência.

a) **Salários:**

Os salários no período de junho até outubro/93, deverão ser corrigidos, obedecendo-se a seguinte fórmula:

$$\text{Salários (mês ant.)} \times (\text{INPC (mês ant.)} \times 3\%)$$

Obs.: A aplicação da fórmula fica limitada a parcela salarial de até Cr\$ 70.000.000,00 em junho/93.

Os respectivos reajustes são concedidos à título de antecipação, que serão descontados em novembro/93 (data-base).

b) **Horas Extras:**

- 60% quando trabalhadas de segunda a sábado;
- 100% quando trabalhadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, até o limite de 8 horas;
- 150% quando trabalhadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, após a 8a. hora.

c) **Adicional Noturno:**

As horas prestadas no período das 22 as 5, terão um acréscimo de 50%.

d) **Adiantamento de Salários:**

Quando o índice de correção salarial não for conhecido até 5 dias úteis antes do pagamento do adiantamento, deverá ser aplicado a correção provisória de 90% do INPC que corrigir os salários no mês anterior.

e) **Vigência do Acordo:**

O presente acordo tem vigência até o dia 31/10/93. As cláusulas sobre os reajustes salariais, substituem a Política Salarial do / Governo (Lei nº 8.542/92).

C) **SUB-GRUPO 08:**

Até o fechamento deste RT, o respectivo Acordo não havia sido formalizado.

TR - NOVOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO - EXTINÇÃO DA TRD

De acordo com a Lei nº 8.660, de 28/05/93, DOU de 31/05/93, foi estabelecido novos critérios para a fixação da TR e extinguiu a TR.

A partir de 01/05/93, o Banco do Brasil divulgará diariamente a Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início ao dia correspondente do mês seguinte.

A TRD extinta, assume em seu lugar a TR diária, também divulgada diariamente pelo Banco do Brasil, cujo valor corresponderá a distribuição "pro rata" dia da TR do dia primeiro daquele mês.

Para efeito de cálculo do FGTS em atraso, sobre os coeficientes divulgados na tabela III, acumula-se as TR diárias até um dia antes do efetivo recolhimento.

Os arts. 11, caput, e 14 da Lei nº 8.177, de 01/03/91, passam a vigorar c/ a seguinte nova redação:

" Art. 11 - É admitida a utilização da Taxa Referencial-TR como base de remuneração de contratos somente quando tenham prazo ou período de repactuação igual ou superior a 3 meses. "

Art. 14 - É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar outras modalidades de cadernetas de poupança, para financiar programas habitacionais, observadas a periodicidade de crédito de rendimentos mínimos de um mês e a remuneração básica pela TR à respectiva data de aniversário. "

PERGUNTAS & RESPOSTAS

A) Quais são os coeficientes da Tabela do FGTS em atraso, para recolhimento até 09/06/93, em complementação a Tabela divulgada no RT nº 037/93, do período de janeiro/91 até março/91 ?

Resp.: Os coeficientes são as seguintes:

MÊS/ANO	TABELA II	TABELA III
01/91	148.722240	147.869268
02/91	136.653627	136.943760
03/91	125.057912	126.458641

Obs.: Coeficientes a partir de 04/91 constam no RT 037/93.

B) O empregado despedido, por justa causa, nos 30 dias que antecedem a data de correção salarial da sua categoria, tem direito a indenização adicional estabelecido na Lei nº 7.238/84, art. 9º, isto é, um salário nominal ?

Resp.: Não. O art. 9º da Lei nº 7.238/84, manda pagar se o empregado for dispensado "sem" justa causa, no período que antecede a data de sua correção salarial. Portanto, o empregado dispensado por justa causa, não tem direito a Indenização Adicional.

C) Em que condições o contrato de trabalho por prazo determinado é considerado válido ?

Resp.: De acordo com o § 2º, alíneas "a", "b" e "c", do art. 443 da CLT, o contrato de trabalho por prazo determinado só será válido nas seguintes hipóteses:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

D) O empregado pode se recusar à convocação para trabalho em regime de Horas Extras, para conclusão de serviço inadiável ?

Resp.: Não. De acordo com § 1º, art. 61 da CLT, para execução de serviço inadiável, a exigência de hora extra independe de acordo ou contrato coletivo. Neste caso, o empregado é obrigado a prestar a convocação.

E) O empregado pode ter mais de 1 emprego ?

Resp.: Sim. O empregado pode manter, simultaneamente, contratos de trabalho com mais de uma empresa, desde que:

- não haja coincidência no horário de trabalho entre uma e outras empresas;
- haja um intervalo mínimo de 11 horas entre o término de uma e o início de outra jornada de trabalho, relativamente a cada uma das empresas;
- nenhum dos contratos de trabalho contenha cláusula de exclusividade, proibindo o empregado de manter vinculação empregatícia com outras empresas;
- as atividades exercidas simultaneamente não sejam concorrentes, o que caracterizaria a hipótese prevista na alínea "c" do art. 482 da CLT (concorrência desleal - Justa Causa), com a consequente rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

O limite máximo de 7:20 horas de trabalho deverá ser observado em relação a cada empresa, desde que distintas, porém tratando-se de empresas do mesmo grupo econômico, a jornada ficará limitada a 7:20 hs pela totalidade de empregos.

Fds.: Arts. 58, 66 e 414 da CLT.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).